



Número: **5009549-61.2022.8.13.0382**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Lavras**

Última distribuição : **06/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 75.575,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
(AUTOR)	
	AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)
SELECON (RÉU/RÉ)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9625514122	10/10/2022 11:58	<a href="#">5009549-61.2022 - Decisão - Defere liminar concurso público - participação nas demais fases - TAF</a>	Decisão

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo com pedido liminar ajuizada por \_\_\_\_\_ em face do **Estado de Minas Gerais** e do **Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon**.

Alega o requerente que é candidato do Concurso Público para Provimento de Cargos da Carreira de Agente de Segurança Penitenciário/Policial Penal, regido pelo Edital nº 002/2021.

Aduz o requerente que foi reprovado na 4ª etapa do concurso público – prova de aptidão física – especificamente no teste de flexão abdominal, no qual se exigia o mínimo de 31 (trinta e uma) repetições no período de 01 (um) minuto para o candidato não ser reprovado.

Afirma o requerente que realizou mais repetições do que as necessárias, não sabendo precisar o número de repetições realizadas pelo fato de não lhe ter sido disponibilizado as gravações do Teste de Aptidão Física – TAF. Assevera que interpôs recurso administrativo, solicitando a recontagem das repetições abdominais realizadas, mas o seu recurso foi indeferido sob justificativa genérica.

Narra o requerente, ainda, que foi aprovado em outro certame para o cargo de Guarda Civil Municipal, no qual também continha a etapa de TAF, com exigência do teste de flexão abdominal, no qual foi considerado apto.

Sustenta o requerente, por fim, que com a eliminação no teste de flexão abdominal, foi impedido de realizar os demais testes da etapa de teste físico, quais sejam os testes de flexão de braço e de corrida de 12 minutos.

Por tais fatos, pugna o requerente, nesta fase sumária do processo, pela concessão de tutela de urgência para que lhe seja assegurada a participação nas próximas etapas do certame ou, subsidiariamente, que lhe seja oportunizado refazer o teste de aptidão física em relação aos testes físicos faltantes.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que a demanda proposta



evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos, na concepção doutrinária, denominam-se de *fumus boni iuris*

(probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Nesse contexto, comenta o jurista Humberto Theodoro Júnior:

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*).

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 569-570.

No caso dos autos, da leitura da petição inicial, se verificam parcialmente presentes os requisitos para fins de concessão da tutela antecipada ora pretendida. Vejamos:

Conforme se extrai do Edital SEJUSP nº 002/2021 (Id 9624502130), o concurso público para ingresso no cargo de Agente de Segurança Penitenciário/Policial Penal é composto de 06 (seis) etapas, conforme tabela a seguir:

ETAPA	DESCRIÇÃO	CRITÉRIO
PRIMEIRA	Prova Objetiva e Redação	Classificatório e Eliminatório
SEGUNDA	Prova de aptidão Psicológica e Psicotécnica	Eliminatório
TERCEIRA	Exames Médicos	Eliminatório
QUARTA	Prova de Condicionamento Físico por Testes Específicos	Eliminatório
QUINTA	Comprovação de Idoneidade e Conduta Ilibada	Eliminatório
SEXTA	Curso de Formação Técnico-Profissional	Classificatório e Eliminatório

A quarta etapa do certame (prova de condicionamento físico) são exigidos dos candidatos os seguintes testes físicos:

- 13.17** A Prova de Condicionamento Físico por Testes Específicos constará dos testes especificados a seguir:
- a)** teste de flexão em barra fixa — teste dinâmico de barra fixa, como primeira avaliação para candidatos do sexo masculino; e teste estático de barra fixa, como primeira avaliação para candidatas do sexo feminino;
  - b)** teste de impulsão horizontal, como segunda avaliação para todos os gêneros;
  - c)** teste de flexão abdominal, como terceira avaliação para todos os gêneros;
  - d)** teste de flexão de braço no solo, como quarta avaliação para todos os gêneros;
  - e)** teste de corrida de 12 minutos, como quinta e última avaliação para todos os gêneros.

Notadamente no teste de flexão abdominal ora questionado pelo requerente, os critérios de avaliação encontram-se no item “4” do Anexo IV do Edital em questão, consistindo basicamente na realização do número mínimo de 31 (trinta e uma) flexões, de forma que o candidato flexionará o tronco até tocar os joelhos, em sua parte da frente (região central da



patela) com os cotovelos e retornará à posição inicial, de forma que a escápula encoste no chão, completando, assim, uma repetição.

Conforme consta dos autos, o requerente interpôs recurso administrativo contra a decisão que o eliminou do certame no teste de flexão abdominal (Id 9624506473), ocasião em que mencionou a anterior solicitação de acesso às filmagens do teste aplicado, mas o seu recurso foi indeferido, o qual foi indeferido através da decisão administrativa de Id 9624506474, cujos fundamentos adotados são sucintos e genéricos.

Outrossim, constam dos e-mails de Id's 9624512319 e ss. que o requerente solicitou à banca examinadora do concurso público as filmagens do teste de aptidão física no qual foi reprovado como forma de viabilizar a interposição de recurso administrativo, mas a sua solicitação foi indeferida com base em disposição editalícia que veda o acesso de imagens nos testes de aplicação coletiva, com imagens de terceiros.

Nesse contexto, sem oportunizar ao requerente o prévio acesso às imagens dos testes físicos aplicados, possibilitando aferir a contagem correta do número de flexões realizadas conforme previsão editalícia, não se pode conferir, *a priori*, legitimidade ao ato de eliminação do requerente no teste físico de flexão abdominal. E, até que a questão *sub judice* seja decidida com base nas filmagens do teste físico aplicado ao requerente, mostra-se viável oportunizar ao requerente a realização dos testes físicos faltantes da quarta etapa e a

permanência do requerente nas demais etapas do certame (quinta e sexta etapas).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência ora pleiteada pelo requerente \_\_\_\_\_ para **DETERMINAR** aos requeridos **Estado de Minas Gerais e Instituto Nacional de Seleções e Concursos Selecon** que oportunizem a participação do requerente nos testes físicos remanescentes da quarta fase do certame (testes de flexão de braço e de corrida de 12 minutos) e nas demais etapas do certame, caso o requerente obtenha a aprovação na etapa imediatamente anterior.

**DEFIRO** ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

**CITE-SE** os requeridos **Estado de Minas Gerais e Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon** de todos os termos da presente ação e da presente decisão, bem como para que contestem a ação nos respectivos prazos de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

**Rodrigo Melo Oliveira**  
**Juiz de Direito**

